

A. I. N° - 269275.0002/19-1  
AUTUADO - M P MULTY COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
ORIGEM - INFRAZ NORDESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/11/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0150-01/19**

**EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO ERRÔNEA NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO.** Alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a fevereiro de 2014. Efetuada ajuste no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/03/2019, e lançado crédito tributário no valor histórico de R\$263.424,26, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 a 2017.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 28/03/19, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 23/05/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 16/28. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constantes nos Autos à fl. 37.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo comentários sobre a tempestividade da impugnação. Na sequência, argui como primeira preliminar de nulidade que houve cerceamento ao seu direito de defesa, alegando não haver elementos para se determinar com segurança a infração.

Transcreve o art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, bem como ensinamentos de Plácido e Silva, e de Hely Lopes Meirelles, visando embasar sua argumentação.

Acrescenta que o autuante suprimiu direitos fundamentais do contribuinte para o completo exercício do seu direito de defesa, reclamando que a empresa não tomou ciência, sequer, que estava sendo fiscalizada.

Afirma que não recebeu em sua via do Auto de Infração cópia do Termo de Início de Fiscalização e que não sabe se há este Termo na via do Fisco. Relata que também não foi intimada a apresentar livros ou documentos, e traz a colação o art. 26 do RPAF/BA, além de lições de Alberto Xavier (in “Do Lançamento, Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Ed. Forense, 2 ed., pág. 124).

Como segunda preliminar de nulidade, reclama do formato inadequado dos demonstrativos. Expõe que os demonstrativos em meio magnético apresentados em CD estão apenas em formato.PDF (Adoce Reader), o que impossibilita que a empresa possa importar os dados em bancos de dados, com o intuito de que possa, de forma automatizada, fazer suas conferências e cruzamentos de informações, para poder se defender de forma adequada, dentro do prazo.

Ressalta que há relatórios dentro do processo com mais de 300 (trezentas) páginas, sendo humanamente impossível de analisa-los sem que seja, de forma automatizada, importada toda a

lista de produtos para que seja verificado se o que está sendo imposto pelo Fisco está devidamente enquadrado tributariamente.

Em preliminar de mérito, suscita a Decadência do período compreendido entre janeiro e março de 2014, alegando já ter extrapolado 5(cinco) anos da ocorrência do Fato Gerador, situação que diz já consolidada pelo Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, que colaciona na sua peça de defesa, bem como em julgados recentes no âmbito desse CONSEF:

Assevera que se enquadra nos pré-requisitos para aplicação da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fator gerador, pois declarou regularmente as ocorrências dos fatos jurídicos tributários, apurou os montantes dos impostos devidos, efetuou os devidos pagamentos, bem como não incorreu em prática de dolo, fraude ou simulação.

No mérito, aduz que o produto Leite em Pó, de marcas variadas, que está sendo cobrado na autuação, possui redução de base de cálculo no período em questão, conforme o inciso XXV do caput do art. 268 do RICMS/BA, de acordo com o texto transscrito abaixo, redação que vigorou de 17/06/15 a 31/01/17:

*“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”*

Acrescenta que no periodo de 01/01/14 a 16/06/15 a redação era a seguinte, mas que ainda mantinha-se a redução de base de cálculo com carga tributária de 7%:

*“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);”*

Assevera que o demonstrativo não justifica o motivo da suposta irregularidade. Diz que caso a justificativa seja a de o produto ter sido ou não fabricado em território baiano, conforme condiciona o dispositivo legal, não foi apresentada pela Fiscalização nenhuma prova de que a mercadoria não tenha sido fabricada no Estado.

Entende que o ônus da prova de que as mercadorias por ora lançadas estão indevidamente tributadas, cabe ao Fisco. Considera que não cabe o ônus da prova contrária ao contribuinte, nestes casos em que não há justificativa por parte do Fisco.

Reforça-se, ainda, que o já questionado na presente impugnação, o fato de os demonstrativos terem sido apresentados apenas em formato.PDF, é que leva à limitação da empresa de se defender apenas em forma de amostragem. Não há como se colocar a lista de produtos em ordem alfabética, o que inviabiliza uma devida análise dentro do periodo de defesa.

Em relação ao produto PIZZA, com NCM 19059090, alega que fazem parte da Substituição Tributária, sendo regulares as saídas da impugnante sem destaque de ICMS.

Colaciona em sua peça defensiva o item 11.28.1 do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado da bahia, dizendo que se verifica nele a inserção da PIZZA.

No que diz respeito ao produto Rádio Automotivo, também afirma que faz parte da Substituição Tributária de autopeças, conforme Anexo I do RICMS, item 1.1, versão 2017, que reporta ao Anexo II do CONV. ICMS 92/15, cujos teores traz a colação, expondo ser correta a saída interna sem tributação.

Relaciona ainda, abaixo, diversos produtos que também entende serem enquadrados no regime da substituição tributária:

Em 2017:

- QUEROSENE KING 12X500ML

Em 2016:

- CANETA BORRACHA TRIS FIT UN (produto de papelaria)

Em 2015:

- REFRIG 6X2L SCHIN LARANJA

- REFRIG 6X2L SCHIN LIMAO
- CERA LIQ RAPIDA GATIL RODABRILL (item 40.3 Anexo II do RICMS – versão 2015)
- CERABRILL 24X200G (item 40.3 Anexo II do RICMS – versão 2015)
- MASSA DE POLIR MASSABRIL N 2 (item 40.3 Anexo II do RICMS – versão 2015)
- CERA EM PASTA P SAP QBRILHO INC (item 40.3 Anexo II do RICMS – versão 2015)
- CERA EM PASTA P SAP QBRILHOPR (item 40.3 Anexo II do RICMS – versão 2015)
- CERA EM PASTA P SAP QBRILHO INC2 (item 40.3 Anexo II do RICMS – versão 2015)
- CERA LIQ P SAPATO QBRILHO PRET (item 40.3 Anexo II do RICMS – versão 2015)
- CERA EM PASTA P SAP QBRILHOMARC (item 40.3 Anexo II do RICMS – versão 2015)
- LUSTRAL MOVEIS POLIFLOR JASMIM

Aponta, também, os produtos SARDINHA INTEIRA PACOTE 1KG (pescado in natura) e FILE PEIXE SALMON CONG KG, cobrados no relatório de 2015, afirmando se tratarem de produtos isentos, conforme art. 265, II, do RICMS/BA, in verbis:

*Redação originária, efeitos até 31/05/16:*

*“e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado;”*

Conclui, solicitando a realização de diligências e perícias para se comprovar o erro do Fisco e provocar o refazimento do Auto de Infração.

Por fim, requer seja reconhecida a Nulidade do lançamento, ou que no mínimo, seja determinada nova diligência fiscal, para que, nesta oportunidade, sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados pela Peticionária.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 40/41, inicialmente esclarecendo que o contribuinte foi regularmente intimado (fls. 8 e 9 deste processo), constando data de postagem 18/Dezembro/18, data da ciência 03/Janeiro/19 e data da leitura 09/Janeiro/19.

Acrescenta que ao contrário do que afirma o contribuinte, a data da ciência não foi 26 de Março, mas sim, 28 de Março de 2019, conforme consta às folhas 4 e 7 deste processo, de forma que a defesa foi protocolada em 23 de Maio.

Diz que nesta oportunidade (dia 28 de Março) compareceu à Inspetoria Fazendária de Paulo Afonso uma das sócias da empresa Sra. Maria Helena dos Santos Silva acompanhada de sua contadora Sra. Maria do Carmo, ocasião em que exaustivamente explicou os roteiros realizados, os cálculos feitos nos papéis de trabalho para se chegar ao montante exigido, e que foram a elas entregues cópias em CD de todos os papéis de trabalho desenvolvidos nesta fiscalização, exatamente iguais (nos mesmos formatos) aos papéis de trabalho que constam neste Auto de Infração (fl. 14).

Enfatiza que o art. 26-III do RPAF considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, de forma que é dispensável a lavratura de termo de início de fiscalização.

Quanto à alegada decadência entre Janeiro e Março de 2014, entende que a data da ciência considerada é 3/Janeiro/19 (conforme documento constante às fls 8 e 9), e que os 5 anos do prazo decadencial são contados a partir de tal data, de tal forma que os fatos geradores ocorridos a partir de 3/Janeiro/14 podem ser objeto de reclamação por parte da Fazenda Pública neste Auto de Infração.

No mérito, contesta os argumentos defensivos da seguinte forma:

LEITE EM PÓ: aduz que conforme o próprio contribuinte cita em sua peça defensiva, só foram alcançados pela redução da base de cálculo os leites em pó e compostos lácteos fabricados na Bahia. Acrescenta que de acordo com a planilha entregue ao contribuinte e que está no CD que integra este Auto de Infração (folha 14) “Débito a menor — Erro na aplicação da alíquota — Listagem” os leites em pó que ali se encontram são da marca Camponesa (fábrica em MG), Danone (fábricas RJ, SP, MG e CE) e Itambé (fábrica em MG) e Piracanjuba (fábricas em RS, SC, PR, MG e GO).

PIZZA (NCM 1905909): afirma que entrou para a Substituição Tributária em 1º/Junho/18, e que o período fiscalizado foi entre Janeiro/14 e Dezembro/ 17, não cabendo se falar em Substituição Tributária.

Querosene KING: diz que conforme anexo (doc4) está colocado pelo próprio contribuinte com alíquota de 17%, tendo ele inclusive se creditado em sua conta corrente fiscal, que o mesmo ocorre com a Caneta borra Tris fit (doc5).

Acrescenta que os seguintes produtos só estiveram na Substituição Tributária até 31/Janeiro/15, passando a serem tratados como de tributação normal a partir de 1º/Fevereiro/15, cabendo, portanto, a exigência fiscal de débito a menor: Cera liq rápida Rodabril, Cerabrill, Massa de polir massabril, Cera em pasta P sap, Cera liq p sapato qbrilho, Cera em pasta p sapato qbrilho marc e Lustra móveis poliflor jasmim.

Quanto aos produtos Filé de Salmão e Sardinha assevera que se configuram como produtos industrializados e que estão na exceção dos pescados (que normalmente são isentos), sendo tributados.

Ao final, roga para que o Auto de Infração seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de se reportou aos demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Foram suscitadas questões preliminares a serem analisadas, o que passo a fazer neste momento, observando, inicialmente, quanto ao argumento de que os seus direitos haviam sido suprimidos pela autuação, impossibilitando o exercício de seu direito de defesa, a começar por não ter tomado ciência, sequer, que estava sendo fiscalizada, não recebeu em sua via do Auto de Infração cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há este Termo na via do Fisco, e da mesma forma também não foi intimada a apresentar livros ou documentos, nos termos previstos no artigo 26 do RPAF/99, reproduzido, não tendo observado no presente nenhum dos documentos acima elencados.

A este respeito, esclareço que na forma do documento encartado às fls. 08 e 09, contrariamente ao afirmado pela defesa, o contribuinte foi devidamente intimado, através de seu domicílio eletrônico, do início da auditoria em seu estabelecimento, através da mensagem 105526, de 18/12/2018, com data de ciência e leitura em 03/01/2019 e 09/01/2019, respectivamente.

Na forma do artigo 26, inciso III do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Igualmente, à fl. 04 dos autos, consta a cientificação da lavratura, com ciência em 28/03/2019.

Ou seja: o autuante comunicou o início dos trabalhos de auditoria na empresa, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, em cumprimento da Ordem de Serviço respectiva, bem como informou e deu conhecimento do encerramento dos trabalhos com a lavratura do Auto de Infração.

A respeito do domicílio tributário eletrônico (DTE), importante se destacar que toda e qualquer comunicação efetivada entre a Secretaria da Fazenda e os contribuintes passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia, no seu artigo 127-D.

O artigo 108 do RPAF/99 estipula que “A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou **por meio eletrônico**, independentemente da ordem” (grifo nosso). Logo, a ciência do início dos trabalhos fiscais tem o devido e necessário respaldo legal.

Desta maneira, contrariamente ao afirmado pela autuada, ela foi cientificada sim, do início e término da ação fiscal.

Quanto ao argumento de terem sido os arquivos contendo os demonstrativos entregues pelo autuante formatados em PDF, tal fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa, sequer cerceou seu direito ao exercício do contraditório, diante, inclusive, do fato da peça apresentada analisar detidamente vários produtos que entende não estarem submetidos à substituição tributária, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação, e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, motivo pelo qual não acolho o mesmo.

Logo, diante do fato de terem sido observados os princípios do Processo Administrativo Fiscal, os respeitando, inexiste a alegada violação aos mesmos, sendo atendidos o da ampla defesa e o do contencioso, além do princípio da legalidade, bem como obedecidos os procedimentos regulamentares e normativos, tornando o feito isento de qualquer mácula que o contamine com nulidade, o que leva ao não acolhimento de tais argumentos.

Em relação ao pedido de diligência/perícia formulado na peça defensiva, nego o mesmo, como solicitado na peça mencionada, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Ressalte-se que a diligência e/ou perícia, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa dos julgadores, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou a autuada o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que, em momento algum conseguiu figurar na defesa formulada.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, nem a necessidade de realização de diligência/perícia, passo à análise do mérito, como segue.

O presente processo se trata de lançamento fiscal, imputando ao autuado a utilização indevida de crédito de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Em preliminar de mérito, o autuado arguiu a decadência do lançamento, do período compreendido entre janeiro e março de 2014, alegando já ter extrapolado 5(cinco) anos da ocorrência do Fato Gerador. Asseverou que se enquadra nos pré-requisitos para aplicação da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fator gerador, pois declarou regularmente as ocorrências dos fatos jurídicos tributários, apurou os montantes dos impostos devidos, efetuou os devidos pagamentos, bem como não incorreu em prática de dolo, fraude ou simulação.

A respeito do tema, deve ser destacado que o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho de Fazenda é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, situações que devem ser enquadradas na regra do art. 173, I do CTN.

Destarte podemos chegar as seguintes conclusões:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo de decadência, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Nesta linha de raciocínio, a infração que deu origem ao Lançamento de Ofício em lide, a qual está relacionada com débito onde há algum pagamento a ser homologado, se submete ao regramento do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), onde há a homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Considerando que o ato de lançamento formalizado através do presente Auto de Infração se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 28/03/2019 (fl. 04), os fatos geradores ocorridos de janeiro a fevereiro de 2014 foram atingidos pela decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 28/02/2019 para formalizar o lançamento de ofício, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN, que apresenta o seguinte teor:

*Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

*V – a prescrição e a decadência.*

Em relação aos fatos geradores de março de 2014, que também foi objeto de questionamento pelo sujeito passivo, não há do que se falar em decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 31/03/2019 para formalizar o lançamento de ofício, sendo que ciência do contribuinte, quando se formalizou o lançamento, ocorreu em 28/03/2019.

Passo agora a enfrentar as demais questões de mérito.

O autuado alegou que o produto Leite em Pó, de marcas variadas, que está sendo cobrado na autuação, possui redução de base de cálculo no período em questão, conforme o inciso XXV do caput do art. 268 do RICMS/BA.

Em relação aos produtos PIZZA, com NCM 19059090; RÁDIO AUTOMOTIVO; QUEROSENE KING 12X500ML (em 2017); CANETA BORRACHA TRIS FIT UN (em 2016); além do seguintes em 2015: REFRIG 6X2L SCHIN LARANJA; REFRIG 6X2L SCHIN LIMAO; CERA LIQ RAPIDA GATIL RODABRILL; CERABRILL 24X200G; MASSA DE POLIR MASSABRIL N 2; CERA EM PASTA P SAP QBRILHO INC; CERA EM PASTA P SAP QBRILHOPR; CERA EM PASTA P SAP QBRILHO INC2; CERA LIQ P SAPATO QBRILHO PRET; CERA EM PASTA P SAP QBRILHOMARC; LUSTRA MOVEIS POLIFLOR JASMIM; alega fazerem parte da Substituição Tributária, sendo regulares as saídas da impugnante sem destaque de ICMS.

Aduziu, ainda, que os produtos SARDINHA INTEIRA PACOTE 1KG e FILE PEIXE SALMON CONG KG, cobrados no relatório de 2015, são produtos isentos, descabendo a cobrança.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que não assiste razão ao autuado em relação ao questionamento da cobrança sobre o leite em pó.

A redução da carga tributária, prevista no inciso XXV, do art. 268 do RICMS/BA, somente alcança os leites em pó e compostos lácteos fabricados na Bahia. Como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, e de acordo com as planilhas constantes no CD que integra os autos, os leites em pó que ali se encontram são da marca Camponesa (fábrica em MG), Danone (fábricas RJ, SP, MG e CE) e Itambé (fábrica em MG) e Piracanjuba (fábricas em RS, SC, PR, MG e GO), não cabendo, portanto, a redução da pleiteada pelo autuado.

Também em relação ao produto Pizza, restou evidenciado o acerto da ação fiscal na exigência, pois a referida mercadoria somente passou a integrar o Anexo I do RICMS/BA, através da redação atual do subitem “11.28.1”, dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, com efeitos a partir de 01/06/18, sendo que o período fiscalizado foi entre Janeiro/2014 e Dezembro/2017.

Da mesma forma só estiveram na Substituição Tributária até 31/01/15, passando a serem tratados como de tributação normal a partir de 01/02/15, cabendo, portanto, a exigência fiscal de débito a menor os produtos (NCM 3405): Cera liq rápida Rodabril, Cerabrill, Massa de polir massabril, Cera em pasta P sap, Cera liq p sapato qbrilho, Cera em pasta p sapato qbrilho marc e Lustra móveis poliflor jasmim.

O produto Caneta borracha Tris fit (NCM 4016.9200), também fica mantido, uma vez que em 2016, período da exigência, não mais constava no Anexo I, do RICMS, figurando apenas no ano de 2015 no item 27.4 (“Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha”).

Todavia, para as mercadorias Querosene KING (NCM 27101919); REFRIG 6X2L SCHIN LARANJA e REFRIG 6X2L SCHIN LIMAO (NCM 22021000), assiste razão ao autuado, pois constavam no Anexo I, no período autuado, itens 6.4 (2017) e 37 (2015), respectivamente.

Quanto aos produtos SARDINHA INTEIRA PACOTE 1KG e FILE PEIXE SALMON CONG KG, eram isentos no período exigido nos autos (relatório de 2015), descabendo também a cobrança na presente autuação, pois não se configuraram como produtos industrializados, conforme entendeu o autuante.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da exclusão dos valores exigidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 por terem sido alcançados pela decadência, além da exclusão da cobrança do imposto relativo aos produtos Querosene KING (NCM 27101919); REFRIG 6X2L SCHIN LARANJA e REFRIG 6X2L SCHIN LIMAO (NCM 22021000), SARDINHA INTEIRA PACOTE 1KG e FILE PEIXE SALMON CONG KG, restando a ser exigido no presente processo o montante de R\$223.008,53, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/03/2014	09/04/2014	101.113,94	17,00	60,00	17.189,37
30/04/2014	09/05/2014	46.336,65	17,00	60,00	7.877,23
31/05/2014	09/06/2014	58.292,00	17,00	60,00	9.909,64
30/06/2014	09/07/2014	29.265,06	17,00	60,00	4.975,06
31/07/2014	09/08/2014	3.874,47	17,00	60,00	658,66
31/08/2014	09/09/2014	15.158,47	17,00	60,00	2.576,94
30/09/2014	09/10/2014	6.238,47	17,00	60,00	1.060,54
31/10/2014	09/11/2014	3.752,59	17,00	60,00	637,94
30/11/2014	09/12/2014	21.630,12	17,00	60,00	3.677,12
31/12/2014	09/01/2015	17.728,65	17,00	60,00	3013,87
31/01/2015	09/02/2015	6.530,82	17,00	60,00	1.110,24
28/02/2015	09/03/2015	29.380,53	17,00	60,00	<b>4.994,69</b>
31/03/2015	09/04/2015	52.678,88	17,00	60,00	<b>8.955,41</b>
30/04/2015	09/05/2015	80.530,59	17,00	60,00	<b>13.690,20</b>
31/05/2015	09/06/2015	37.561,06	17,00	60,00	6.385,38

30/06/2015	09/07/2015	49.868,53	17,00	60,00	8.477,65
31/07/2015	09/08/2015	23.336,76	17,00	60,00	3.967,25
31/08/2015	09/09/2015	29.899,47	17,00	60,00	5.082,91
30/09/2015	09/10/2015	43.349,47	17,00	60,00	7.369,41
31/10/2015	09/11/2015	49.106,59	17,00	60,00	<b>8.348,12</b>
30/11/2015	09/12/2015	8.913,24	17,00	60,00	1.515,25
31/12/2015	09/01/2016	123.821,41	17,00	60,00	<b>21.049,64</b>
31/01/2016	09/02/2016	7.343,06	17,00	60,00	1.248,32
29/02/2016	09/03/2016	16.151,94	17,00	60,00	2.745,83
31/03/2016	09/04/2016	38.381,24	17,00	60,00	6.524,81
30/04/2016	09/05/2016	10.842,88	17,00	60,00	1.843,29
31/05/2016	09/06/2016	61.208,35	17,00	60,00	10.405,42
30/06/2016	09/07/2016	94.629,59	17,00	60,00	16.087,03
31/07/2016	09/08/2016	28.619,53	17,00	60,00	4.865,32
31/08/2016	09/09/2016	36.113,76	17,00	60,00	6.139,34
30/09/2016	09/10/2016	14.064,29	17,00	60,00	2.390,93
31/10/2016	09/11/2016	34.129,29	17,00	60,00	5.801,98
30/11/2016	09/12/2016	24.741,59	17,00	60,00	4.206,07
31/12/2016	09/01/2017	29.271,29	17,00	60,00	4.976,12
31/01/2017	09/02/2017	1.078,65	17,00	60,00	183,37
28/02/2017	09/03/2017	1.699,41	17,00	60,00	288,9
31/03/2017	09/04/2017	9.339,06	17,00	60,00	1587,64
30/04/2017	09/05/2017	18.121,88	17,00	60,00	3080,72
31/05/2017	09/06/2017	13.821,12	17,00	60,00	2349,59
30/06/2017	09/07/2017	5.848,71	17,00	60,00	994,28
31/07/2017	09/08/2017	6.440,47	17,00	60,00	1094,88
31/08/2017	09/09/2017	5.857,65	17,00	60,00	995,8
30/09/2017	09/10/2017	3.474,88	17,00	60,00	590,73
31/10/2017	09/11/2017	3.965,53	17,00	60,00	<b>674,14</b>
30/11/2017	09/12/2017	5.644,76	17,00	60,00	959,61
31/12/2017	09/01/2018	2.658,18	17,00	60,00	<b>451,89</b>
<b>TOTAL</b>					<b>223.008,53</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0002/19-1, lavrado contra **M P MULTY COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$223.008,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR